

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Daniel Coelho)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”, para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”, para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§ 5º É proibida a substituição de trabalho usualmente exercido por vigilantes pela utilização de cães de guarda, e sob nenhuma hipótese o animal poderá exercer tal função sem que esteja acompanhado por um profissional humano.

§ 6º Os serviços de vigilância e de transporte de valores que utilizarem cães de guarda em suas atividades deverão fazê-lo

a partir de regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar animal estabelecidas em regulamento”.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 19. É assegurado ao vigilante:

.....

V – treinamento para a utilização de cães em serviço”.

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

.....

XI – estabelecer regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar animal quando cães forem utilizados nas atividades de vigilância e de transporte de valores”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido muitas as denúncias de maus-tratos a cães utilizados na vigilância patrimonial por empresas privadas que exercem essa atividade.

No Rio Grande do Sul, está em vigor, desde outubro de 2014, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado, a Lei nº 14.229, de 2013, que determina a proibição do uso de animais para fins de vigilância patrimonial. Na Assembleia Legislativa de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 55, de 2015, proibindo o uso de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância.

Esta proposição determina a não substituição do trabalho costumeiramente feito por vigilantes pela utilização de cães de guarda e regulamenta o uso desses animais, a partir da obrigatoriedade de treinamento específico aos vigilantes e critérios de bem-estar animal. Assim o faz por meio da alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL COELHO